MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.935, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Dois Córregos, a Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto Municipal nº 5.528 de 22 de dezembro de 2021, etc...

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) para a contratação de bens e serviços comuns padronizados no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Dois Córregos, em conformidade com a Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, e com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

I - Credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

II - Credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - Credenciante - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - Comissão especial de credenciamento - é um grupo de pessoas designado para avaliar e julgar a habilitação de proponentes em processos de credenciamento;

V - Sistema de Compras Expressas (Sicx): é o comércio eletrônico realizado por meio de plataformas pública ou privada, credenciada e interoperável com os sistemas oficiais de compras, em que a Administração Municipal adquire bens e serviços comuns padronizados;

VI - Edital de chamamento de interessados para credenciamento - instrumento convocatório que divulga a intenção de credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços para compra de bens ou execução de serviços e estabelece critérios para futuras contratações;

VII - Registro Cadastral: é um procedimento auxiliar que tem o objetivo de padronizar e organizar previamente a documentação dos licitantes interessados em contratar com a Administração. A inscrição no registro cadastral é, em regra, facultativa, muito embora a Administração Pública possa realizar licitações restritas a fornecedores cadastrados;

VIII - Pré-qualificação - é o procedimento administrativo prévio às licitações ou contratações diretas, convocado por meio de edital, podendo a pré-qualificação ser subjetiva, para pré-qualificar fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para fornecimento de bem ou a execução de serviço nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos ou objetiva, para pré-qualificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

IX - Bens e serviços comuns: são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

X - Catálogo Dinâmico eletrônico de padronização de compras e serviços: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado com atualização contínua de solução e filtros por categoria, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para apresentação da proposta comercial;

XI - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - é o sítio oficial em que estão publicadas informações sobre as contratações públicas.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO PELO SISTEMA DE COMPRAS EXPRESSAS (SICX)

Art. 3º O Sistema de Compras Expressas (Sicx) é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em fornecer bens ou prestar serviços comuns padronizados para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento na plataforma pública ou privada do órgão, interoperável com o PNCP e em conformidade com as diretrizes da Lei nº 15.266/2025, ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

Art. 4º O procedimento de credenciamento do Sistema de Compras Expressas (Sicx) será conduzido pela comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 5º O credenciamento para fornecer por meio da plataforma não obriga a Administração Pública a contratar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Art. 6º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio de plataforma pública ou privada, observadas as seguintes fases:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de credenciamento;

III - De registro do requerimento de participação;

IV - De habilitação;

V - Recursal; e

VI - De divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao sistema e operacionalização do credenciamento na plataforma, serão observados os procedimentos estabelecidos neste regulamento.

Art. 7º A escolha do credenciamento para contratação pelo sistema de comércio eletrônico realizado por meio de plataformas pública ou privada de bens e serviços comuns padronizados deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - Aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021 e na hipótese de comércio eletrônico estabelecido no inciso IV do art. 79 da Lei nº 14.133/2021; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

II - À necessidade de designação da comissão especial de credenciamento como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

Art. 8º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

I - Descrição do objeto;

II - Requisitos de habilitação e qualificação técnica;

III - Prazo para análise da documentação para habilitação;

IV - Critério para aquisição da demanda;

V - Regras para inclusão de bens e serviços;

VI - Regras para formação dos preços;

VII - Prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;

VIII - Regras de instrução processual e de uso da plataforma;

IX - Procedimento para escolha do fornecedor credenciado;

X - Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

XI - Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

XII - Hipóteses de descredenciamento;

XIII - Minuta de termo de credenciamento;

XIV - Modelos de declarações; e

XV - Sanções aplicáveis.

Art. 9º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Art. 10 É permitida a realização de pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva no mesmo procedimento de credenciamento.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação.

§ 2º A pré-qualificação de bens, poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 11 São objetivos gerais da pré-qualificação:

I - Assegurar que as marcas aprovadas possuam um padrão de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II - Promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação e na formação do banco de marcas/bens qualificados;

III - Proporcionar maior precisão e celeridade nos processos de aquisições, bem como a satisfazer ao interesse da Administração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Art. 12 O credenciamento dos interessados será iniciado com a publicação de edital de chamamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio eletrônico oficial do Município de Dois Córregos, e o extrato do edital no Diário Oficial do Município e, em Jornal Diário de Grande Circulação, na forma do §1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

Art. 13 Os interessados deverão estar previamente credenciados no Sistema da organização e manter o catálogo de produtos e serviços atualizados.

§ 1º Após a abertura de uma nova demanda pelo ente público, poderá ser concedido prazo para que os fornecedores credenciados promovam a atualização dos valores de seus produtos ou serviços no catálogo, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção da acuidade e da vigência dos preços praticados.

§ 2º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - Esteja impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal; ou

II - Mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

§ 3º A atualização dos valores não poderá ocorrer durante procedimento de convocação já iniciado, salvo previsão expressa no edital."

Art. 14 Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O fornecedor deve acessar o sistema e inserir todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, na plataforma.

Art. 15 O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, participar das demandas abertas.

Art. 16 Quando convocado para execução do objeto, o credenciado poderá atualizar os documentos com prazos vencidos durante a vigência do credenciamento.

§ 1º A verificação pela comissão especial de credenciamento, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

Art. 17 Caso necessário durante a análise da documentação para o credenciamento, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 18 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

§ 1º A comissão especial de credenciamento responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão especial de credenciamento será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Diário Oficial do Município ou na plataforma privada utilizada, no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 19 No caso de decisão de inabilitação definitiva, o interessado poderá, conforme previsto no edital, manifestar sua intenção de recorrer, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à comissão especial de credenciamento, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 2º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

Art. 20 O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no site do órgão e no PNCP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Art. 21 Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do Termo de Credenciamento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo para assinatura do Termo de Credenciamento pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 3º Para formalização do Termo de Credenciamento a administração deverá realizar consulta aos documentos cadastrados para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

Art. 22 O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Art. 23 O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento dos fornecedores quando houver:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

I - Pedido formalizado pelo credenciado;

II - Perda das condições de habilitação do credenciado;

III - Descumprimento injustificado do contrato pelo contratado;

IV - Sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento;

V - Mediante decisão motivada da Administração.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do **caput** não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de extinção contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

Art. 24 Poderá ser aplicada aos credenciados responsáveis por infrações, as sanções previstas nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021 e no edital, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Constituem infrações puníveis no âmbito do Sicx:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

I - Fornecer bem ou prestar serviço em desacordo com as especificações;

II - Atrasar injustificadamente a entrega ou a prestação do serviço;

III - Não substituir bem rejeitado no prazo estabelecido;

IV - Fraudar na execução do contrato;

V - Comportar-se de modo inidôneo;

VI - Declarar informações falsas;

VII - Cometer fraude fiscal;

VIII - Descumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

§ 2º A dosimetria das sanções observará:

I - A natureza e a gravidade da infração;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos resultantes da infração;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

§ 3º As sanções aplicadas no Sicx serão registradas no PNCP e no sistema de registro cadastral unificado, nos termos do art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA PÚBLICA OU PRIVADA

Art. 25. O Município poderá utilizar a plataforma pública ou privada, desde que:

I - Devam permitir autenticação, integração ou interoperabilidade com o Gov.br, PNCP ou com sistemas municipais equivalentes;

II - Garantam interoperabilidade com sistemas de pagamento, nota fiscal eletrônica e cadastros unificados de fornecedores, desde que estes disponibilizem os requisitos técnicos e as interfaces (APIs) necessárias e seguras para tal integração;

III - Disponibilizem acesso gratuito para cadastro e oferta de produtos/serviços;

IV - Possuam mecanismos de avaliações de desempenho; e

V - Prevejam modelo de remuneração sustentável, baseado em assinatura dos entes públicos e/ou percentual sobre a contratação realizada.

Art. 26 A plataforma pública ou privada deverá manter:

I - Catálogo Dinâmico de padronização de compras e serviços, com atualização contínua de soluções, filtros por categoria e desempenho, salvo quando for exigido seguir catálogo específico.

II - *APIs Abertas* e documentação técnica padronizada, para integração plena com sistemas oficiais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

III - Cadastro de Fornecedores;

IV - Atendimento aos requisitos de segurança da informação, acessibilidade, interoperabilidade e conformidade com a LGPD.

V - Garantir continuidade do serviço e plano de contingência; e

VI - Permitir auditorias de segurança, integridade e desempenho.

Art. 27 A contratação dos credenciados para fornecer bens ou serviços ocorrerá por meio da plataforma pública ou privada indicada no respectivo instrumento convocatório.

Art. 28 O credenciamento para acesso a plataforma ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

Art. 29 O procedimento do credenciamento junto ao provedor da plataforma será descrito no edital de chamamento.

Art. 30 O credenciamento do interessado junto a plataforma implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes às aquisições.

Art. 31 Cabe ao credenciado acompanhar os resultados das operações na plataforma, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema e prazos fixados no chamamento.

Art. 32 A contratação de bens e serviços via plataforma pública ou privada ocorrerá mediante seleção, pelo ente público, do item ou solução descrito no catálogo, e o sistema julgará, entre os fornecedores previamente qualificados, aquele que apresenta o menor valor.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Art. 33 Não há disputa de lances entre os credenciados e o valor de referência é aquele obtido no fechamento final dos preços lançados na plataforma.

Art. 34 Nas contratações de plataformas digitais serão admitidos:

I - Pagamento por uso, assinatura, módulo ou resultado, desde que mensurável e auditável;

II - Percentual por transação com obrigatoriedade de redução conforme aumento de quantidade de transações;

III - Exigência de certificações técnicas e regulatórias pertinentes (ISO 27001, LGPD, acessibilidade WCAG, entre outras); e

IV - Utilização de código aberto ou licenças flexíveis, quando vantajoso ao interesse público.

Art. 35 O prazo de pagamento do fornecedor não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço.

Art. 36 A plataforma deverá:

I - Adotar filtros de privilégios para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP);

II - Incentivar compras colaborativas entre entes públicos, visando economia de escala.

III - Adotar trilhas de auditoria imutáveis, preferencialmente com uso de blockchain;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

IV - Submeter-se a auditorias externas independentes e testes de segurança (pentests);

V - Publicar dados abertos sobre contratações, preços e fornecedores;

VI - Integrar-se ao Portal da Transparência e ao SIC;

VII - apresentar relatórios trimestrais de governança, inovação e inclusão produtiva.

Art. 37 Fica vedada a participação da entidade operadora da plataforma como fornecedora de bens ou serviços ofertados no sistema, exceto nos módulos de software necessários à sua operação.

Parágrafo único. O cumprimento desta vedação, se for o caso, será monitorado pelo controle interno ou auditorias independentes para prevenir conflitos de interesse.

Art. 38 O Sistema de Compras Expressas (Sicx) deverá manter mecanismo permanente de avaliação objetiva de desempenho dos fornecedores credenciados, com base em critérios transparentes e mensuráveis.

§ 1º A avaliação será registrada de forma pública no perfil do fornecedor, com atribuição de pontuação ou classificação por estrelas (de 1 a 5), calculada a partir de indicadores como:

I - Cumprimento de prazos de entrega;

II - Conformidade técnica dos bens e serviços entregues;

III - Qualidade do atendimento e suporte;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

IV - Índice de reclamações e resoluções; e

V - Cumprimento das obrigações contratuais e fiscais.

§ 2º O resultado da avaliação poderá ser utilizado como critério de desempate em futuras aquisições e contratações, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º O fornecedor poderá solicitar revisão de sua pontuação, mediante apresentação de justificativas e comprovação de fatos supervenientes.

§ 4º O órgão gestor do Sicx regulamentará o método de cálculo, os pesos dos indicadores e os prazos para atualização das avaliações.

Art. 39 O sistema deverá permitir que órgãos contratantes e usuários finais registrem avaliações qualitativas sobre o desempenho dos fornecedores, sendo vedado o uso de linguagem ofensiva ou subjetiva.

Art. 40 O histórico de desempenho dos fornecedores será considerado fator de governança e integridade, podendo subsidiar auditorias, relatórios de governança e decisões sobre manutenção de credenciamento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 As contratações via Sicx observarão os limites orçamentários e a disponibilidade financeira dos órgãos contratantes.

Art. 42 O Sicx poderá ser disponibilizado também para sistemas fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o PNCP, nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43 O órgão gestor editará manual operacional do Sicx contendo instruções detalhadas sobre:

I - Cadastramento de fornecedores;

II - Inclusão de bens e serviços;

III - Realização de contratações;

IV - Procedimentos de recebimento; e

V - Aplicação de sanções.

Art. 44 A plataforma Sicx entrará em operação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá implementar o sistema de forma gradual, priorizando categorias específicas de bens e serviços.

Art. 45 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração do Município de Dois Córregos, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.

STEFANIE MARCELA DE CAMARGO CIATI
- Coordenador de Gestão de Pessoas -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.